



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 009

DE 02 DE

MAIO

DE

1991.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Nos termos do artigo 39, da nossa novel Carta política estadual, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que trata a revogação do artigo 300 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, por julgá-lo contrário ao interesse público.

A providência que ora tenho a honra de propor a essa ínclita Casa de Leis, é de molde a concretizar um dos objetivos preconizados na atual Reforma Administrativa, encetada pelo meu Governo, com vistas ao saneamento e enxugamento da hoje combalida, porém, paradoxalmente, gigante máquina administrativa.

O presente projeto objetiva principalmente, o enxugamento das despesas com o pagamento da folha de pessoal do Estado, que é responsável pelo comprometimento de mais da metade de nossa receita, e, como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Estado, como instituição que não tem fins lucrativos, uma vez que não gera receitas, apenas as administra.

Cumprе observar, por oportuno, que o próprio legislador-constituente federal, não olvidou esta questão, quando estabeleceu no bojo do artigo 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem dispender com pessoal mais do que o correspondente ao percentual de sessenta e cinco por cento do valor de suas respectivas receitas correntes.

É ainda de se notar, neste passo que uma boa acolhida por parte dos Senhores ao presente projeto, propiciará ao erário público uma economia considerável da ordem



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

de Cr\$ 91.967.911,23 (noventa e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e onze cruzeiros), recebido por 532 (quinhentos e trinta e dois) funcionários do Grupo Polícia Civil, o que representa em termos percentuais, o "quantum" correspondente a 9,26% (nove, vinte e seis por cento) da folha de pagamento do Estado, quantia esta que, extornada aos cofres públicos, será de grande valia neste tormentoso momento. Saliente-se, por oportuno, que este valor corresponde ainda na atualidade, ao equivalente a 5.409 (cinco mil, quatrocentos e nove) servidores percebendo 01 (um) salário mínimo mensal.

Atentem, Excelências, que no bojo do próprio artigo 300 da Lei Complementar nº 15/86, aflora-se uma generalização pouco coerente, quando o legislador, esquecendo-se, talvez, que a instituição Estado de Rondônia não detém saúde tão farta, distribui indistintamente "direitos e vantagens" a "todos os servidores policiais civis", como se o pertencer àquela categoria fizesse aflorar privilégios sem conta.

Dessarte, ilustres membros dessa Assembléia Legislativa, concito Vossas Excelências à soma oportuna dos Poderes Legislativo e Executivo, no que concerne ao desejo de levarmos este ainda jovem, mas já combalido Estado, aos seus melhores desígnios, eis que somente pelo saneamento das finanças prover-se-á nossa administração dos remédios mais eficazes. E, é somente com medidas desta natureza, apresentadas com o denodo dos quantos conhecem e se identificam com os objetivos dos Governos modernos, que certamente chegaremos a bom termo.

Diante do exposto, nobres Deputados, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à precuciente apreciação de Vossas Excelências na medida em que fico justificadamente confiante de que, mais uma vez, serei honrado com a imprescindível colaboração dessa casa de leis, no concernente à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, com a maior brevidade possível, dado o alto significado e oportunidade de que o mesmo se reveste, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e consideração, conforme o que preceitua o art. 41, da Constituição do Estado.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 02 DE MAIO DE 1991

Revoga os termos do artigo 300 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, que "Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados os termos do art. 300 da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986, que ampara os servidores policiais civis, lotados na Secretaria de Estado da Segurança Pública, pertencentes ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, no concernente a direitos, vantagens e deveres, previstos na referida Lei.

Parágrafo único - Com a publicação da presente Lei Complementar, ficam suspensos os pagamentos de todas as gratificações ora estendidas aos servidores referidos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 0016/91.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta parágrafo ao Art. 300, da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1.986, alterada pela Lei Complementar nº 23 de 11 de janeiro de 1988".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 1991.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta parágrafo ao Art. 300,  
da Lei Complementar nº 15, de 14  
de outubro de 1.986, alterada pe  
la Lei Complementar nº 23 de 11  
de janeiro de 1.988.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Ao art. 300, da Lei Complementar nº  
15, de 14 de outubro de 1.986, alterada pela Lei Complementar  
nº 23, de 11 de janeiro de 1.988, fica acrescido de um parágra  
fo com a redação a seguir, passando o parágrafo único a ser  
o § 1º.

"Art. 300 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os benefícios constantes do artigo 300 e  
seu § 1º, somente subsistirão enquanto houver o respectivo  
repasso de recursos federais, não gerando direitos para fins  
de incorporação aos vencimentos".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor  
na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá  
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 1.991.